

PARECER N° DE 2018

SF/18942.60783-50

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018 e apensado o PLS 70, de 2018 (nº 9.468, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar na câmara dos deputados e do senador Cassio cunha Lima no senado federal , que *institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2018 (Projeto de Lei nº 9.468, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar.

No mesmo sentido foi apensado por se tratar da mesma matéria o PLS nº 70, de 2018 de autoria do Senador Cassio Cunha Lima.

A iniciativa pretende tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. A proposição determina que o curso deverá ser ofertado anualmente para fins de capacitação ou reciclagem, devendo ser ministrado nos estabelecimentos públicos por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial e, nos estabelecimentos privados, por profissionais habilitados.

O PLC e o PLS dispõem também que a quantidade de profissionais capacitados deverá ser estabelecida em regulamento, observada a proporção entre funcionários dos estabelecimentos e crianças e adolescentes sob seus cuidados. Ademais, a iniciativa obriga as instituições a afixar em local visível certificação que comprove a capacitação, com a imposição de penalidades pelo descumprimento, tais como notificação de descumprimento da lei, multa ou cassação de alvará de funcionamento para estabelecimentos privados e responsabilização patrimonial do agente público no caso das creches e escolas da rede pública.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura (CE); Finanças e Tributação (CFT), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); e Seguridade Social e Família (CSSF), tendo logrado aprovação, na forma de subemenda substitutiva da CE à Emenda nº 1 do Plenário (as Comissões se pronunciaram em Plenário, devido à aprovação de requerimento de urgência). Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAS), não tendo recebido emendas. O PLS 70 foi distribuído a essa egrégia comissão para apreciação.

Ao justificar a iniciativa, o autor defende que os estabelecimentos de ensino ou de recreação devem não somente oferecer formação educacional de qualidade, mas também proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados. Nesse sentido, entende que os funcionários de tais instituições devem ser capacitados para oferecer imediata prestação de auxílio básico a uma criança ou adolescente acidentado, até que o socorro especializado seja possível.

II – ANÁLISE

O PLC nº 17, de 2018 e o PLS nº 70, de 2018, abordam matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Primeiros socorros são procedimentos básicos de emergência que devem ser aplicados em uma pessoa lesionada ou em situação de risco de vida, de forma a manter os sinais vitais e a impedir o agravamento do quadro de saúde, até que a vítima receba adequada assistência.

Segundo dados do Datasus, sistema de dados do Ministério da Saúde, sufocação, afogamento, envenenamento, quedas e queimaduras estão entre as principais causas de morte de crianças a partir de um ano de idade



SF/18942.60783-50

no Brasil. A proposição em análise busca justamente oferecer maior proteção a essas crianças no ambiente escolar, por meio da capacitação de professores e funcionários para atuar nos primeiros cuidados em caso de acidente ou mal súbito, de modo a melhorar o quadro, evitar sequelas e, até mesmo, salvar vidas.

Acreditamos que a escola tenha o papel não somente de oferecer educação de qualidade, mas também de proteger e guardar nossas crianças e adolescentes, sendo imprescindível que haja funcionários aptos para atuar em casos de urgência ou emergência que comprometam a integridade física de algum estudante. Nesse sentido, a proposição em análise busca tornar obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino ou de recreação para prestar os primeiros socorros quando necessário.

Assim, é inegável o mérito da proposição analisada. Por outro lado, identificamos imprecisão terminológica no PLC, no que respeita à utilização das expressões “educação infantil” e “educação básica”, como se a segunda não englobasse a primeira, motivo pelo qual apresentamos abaixo emendas de redação. Além disso, propomos a supressão do disposto no art. 1º, com a renumeração dos dispositivos seguintes, tendo em vista que o então art. 2º repete o conteúdo do dispositivo anterior com alguns detalhamentos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018 e pela **REJEIÇÃO** do PLS nº 70, de 2018, por tratarem da mesma matéria, apensado com as emendas de redação apresentadas a seguir.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018, a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.”



SF/18942.60783-50

EMENDA N° – CE

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018, renumerando-se os atuais arts. 2º a 9º como arts. 1º a 8º, respectivamente, e conferindo-se ao novo art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores ou funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18942.60783-50